PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001622-53.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 079/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5718619), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da:

- Decisão (Id. 5718624), da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello que deferiu o processamento da recuperação judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA; LONI SCHMIDT; AGROPECUARIA G SCHMIDT; GLADIS SCHMIDT; DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA; DIRSON SCHMIDT; WILLIAM MATEUS SCHMIDT; WILLIAM MATEUS SCHMIDT; CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA e CLEBER IVAN SCHMIDT;
- Decisão (Id. 5718627), da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas que deferiu o processamento da recuperação judicial de EDELAR FERNANDES COCCO;
- Decisão (Id. 5718635), da lavra da Magistrada Rita de Cassia Muller que deferiu o processamento da recuperação judicial de CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelos Juízos de Direito da Vara Regional de Santa

Rosa/RS; Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS e Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS sejam atendidas.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará

03/04/2025

Número: **0001622-53.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**
Última distribuição : **26/03/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
LONI SCHMIDT AGROPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGROPECUARIA G SCHMIDT EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIRSON SCHIDT AGROPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
WILLIAM MATEUS SCHMIDT EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLEBER IVAN SCHMIDT AGRPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDELAR FERNANDES COCCO EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONDUSVALE DISTRINUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5718617	26/03/2025 13:41	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
5718619	26/03/2025 13:41	e-mail 1	Documento de Comprovação
5718620	26/03/2025 13:41	e-mail 2	Documento de Comprovação
5718621	26/03/2025 13:41	e-mail 3	Documento de Comprovação
5718623	26/03/2025 13:41	Oficio 1.1	Documento de Comprovação
5718625	26/03/2025 13:41	Decisao 1.1	Documento de Comprovação
5718624	26/03/2025 13:41	Oficio 1.2	Documento de Comprovação
5718626	26/03/2025 13:41	Oficio 2.2	Documento de Comprovação
5718627	26/03/2025 13:41	Despacho 2.2	Documento de Comprovação

5718635	26/03/2025 13:41	Oficio 3.3	Documento de Comprovação
5718637	26/03/2025 13:41	Oficio 3.2	Documento de Comprovação
5718630	26/03/2025 13:41	Oficio 3.1	Documento de Comprovação
5725952	01/04/2025 22:29	Despacho	Despacho

(e-mail)- Comunicação de processamento de recuperação judicial de empresas

Outlook

Ofício - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 26/03/2025 12:58

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (583 KB)

Oficio_7801981.pdf; Oficio_7676268_anexoEmailEproc_1739562066_Evento_82_OFIC1.pdf; Decisao_7678605_despacho.pdf;

Ofício - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:24
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412450700000005370927
Número do documento: 25032613412450700000005370927

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais,cópia do Ofício 10076848601 (7676268) e da Decisão (7678605), acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004, nos autos do processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:24
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412450700000005370927
Número do documento: 25032613412450700000005370927

Outlook

Ofício - 7801872 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>
Data Qua, 26/03/2025 13:02
Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

2 anexos (158 KB)
Oficio_7801872.pdf;
Despacho_7525669_anexoEmailEproc_1734543055_50348243520248210021_Evento_33_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 7801872 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 7525669, acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de EDELAR FERNANDES COCCO, CNPJ: 56.688.587/0001-28, no processo nº 5034824-35.2024.8.21.0021/RS.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:24
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412479900000005370928
Número do documento: 25032613412479900000005370928

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:24
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412479900000005370928
Número do documento: 25032613412479900000005370928

Outlook

Ofício - 7802168 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qua, 26/03/2025 13:09

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; secretariacgj@tjes.jus.br <secretariacgj@tjes.jus.br>; corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>

3 anexos (284 KB)

Oficio_7802168.pdf; Oficio_7664000_anexoEmailEproc_1739325403_Evento_105_OFIC1.pdf; Oficio_7674647_anexoEmailEproc_1739670667_Evento_129_OFIC1.pdf;

Ofício - 7802168 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras
Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7664000 e do Ofício 10076888890 (7674647), acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:25
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412504800000005370929
Número do documento: 25032613412504800000005370929

MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ: 05624503000151, com endereço Acesso Imperatriz Dona Leopoldina, 3260, Pavilhão 02, CEP: 95800-000, Venâncio Aires/RS (Comercial), nos autos do processo nº 5001029-98.2025.8.21.0022/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:25
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412504800000005370929
Número do documento: 25032613412504800000005370929

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: LONI SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: AGROPECUARIA G SCHMIDT
AUTOR: DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT
AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: DIRSON SCHMIDT
AUTOR: LONI SCHMIDT
AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT
AUTOR: GLADIS SCHMIDT
AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

Local: Santa Rosa **Data:** 13/02/2025

OFÍCIO Nº 10076848601

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a). Senhor(a):

Comunico que, em 13/02/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é **CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 50250124000101)** , indicando como responsável o Dr. FABIO CAINELLI DE ALMEIDA, OABRS 106886, e JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OABRS 024023.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Destinatários: Justiça Federal de Santa Rosa - Receita Federal - Vara do Trabalho de Palmeira das Missões - Junta Comercial - CGJ - Juízes da Capital e do Interior.

Chave para visualização do processo: 804620549824

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito** , em 14/02/2025, às 16:41:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076848601v5** e o código CRC **e51339d0**.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:25
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412525600000005370931
Número do documento: 25032613412525600000005370931

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7801981 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais,cópia do Ofício 10076848601 (7676268) e da Decisão (7678605), acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** d e LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT, CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT, CPF: 95903445004 , nos autos do processo nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7801981** e o código CRC **87436D7D**.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:25
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412548600000005370933
Número do documento: 25032613412548600000005370933

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:
13/02/2025 15:23:14

Usuário:
ESBUSANELLO - EDUARDO SAVIO BUSANELLO

Processo:
5011292-11.2024.8.21.0028

Sequência Evento:
57

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011292-11.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: LONI SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: AGROPECUARIA G SCHMIDT
AUTOR: DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT
AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA
AUTOR: DIRSON SCHMIDT
AUTOR: LONI SCHMIDT
AUTOR: CLEBER IVAN SCHMIDT
AUTOR: GLADIS SCHMIDT
AUTOR: WILLIAM MATEUS SCHMIDT

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	**DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	**05/11/2024**
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	**aj@cataliseaj.com.br**
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	**A ser informado**
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	**A ser distribuído pelo administrador judicial**
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	**A ser distribuído pelo administrador judicial**

1. Qualificação da parte recuperanda
2. Relatório
3. Constatação prévia
4. Comprovação da regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Tutela de urgência - antecipação dos efeitos do *stay period,* essencialidade de bens, impenhorabilidade e restrições nos órgãos de proteção ao crédito
7. Custas do processo
8. Relatórios e Incidentes
9. Cadastramento dos interessados no processo
10. Honorários periciais e da administração judicial
11. Habilitação dos créditos
12. Data de atualização dos valores para habilitação
13. Dispositivo

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091;

b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068;

c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053;

d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CPF: 03738959092; e

e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT , CPF: 95903445004.

Todos residentes e domiciliados na Esquina Gaúcha, s/nº, interior de Augusto Pestana/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e a concessão da tutela de urgência.

---

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LREF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei n.º 11.101/2005, relataram que a atividade agropecuária é desenvolvida pela família desde os anos 70, concentrando-se na **atividade leiteira e agrícola**, sendo o cultivo de grãos a principal fonte de renda. Citaram problemas de produção relacionados a eventos climáticos, que se tornaram insustentáveis nas quebras de safra de 2022 e 2023, seguido por um novo desastre climático em 2024. Referiram sobre iniciativas para incrementar os rendimentos do grupo, tais como o arrendamento de imóveis rurais, investimento no maquinário agrícola e para a produção de leite, investimento em inseminação artificial. Destacaram que **a área total explorada - pastagem e plantio de milho e soja - é de 146ha**, entre terras próprias e arrendadas. Apesar disso, a crise instalada gerou um **passivo total de cerca de R$ 14.000.000,00** entre financiamentos e fornecedores, mas que é possível ser superada, uma vez que os recuperandos podem chegar a produzir cerca de 10.000 litros de leite/dia, sendo 120 animais produtores e outros 130 animais jovens prestes a produzir; anotaram que a produção é adquirida toda por GRUPO PIRACANJUBA – Laticínios Bela Vista S/A, garantindo a solidez do negócio. Discorreram sobre o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial. **Em sede de tutela de urgência**, requereram a suspensão das execuções e demais atos expropriatórios, bem como o reconhecimento de certos bens como de capital essencial à atividade empresária.

Deferido o parcelamento das custas iniciais e determinada a constatação prévia (evento 25, DESPADEC1).

Acostado laudo de constatação prévia no evento 39, LAUDO2.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

---

3. Constatação prévia:

Ajuizada a recuperação judicial, o juízo postergou a análise da tutela provisória requerida para decidi-la com o processamento da recuperação judicial, razão pela qual foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo (evento 38, PET1) e já apresentou o respectivo laudo no evento 39, LAUDO2. A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

Assim, passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

---

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LREF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Os empresários exploram a atividade agrícola no Município de Augusto Pestana/RS, sede da Comarca de mesmo nome, centro de onde emanam as principais deliberações do grupo, pois onde os empresários também mantém a sua residência.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito do juízo realizou inspeção pessoal em 23/12/2024 nas instalações do grupo, conversando com os empresários e advogado. Apuraram, na ocasião, que existe atividade sendo desenvolvida em todas as áreas indicadas e que a principal atividade é a criação e ordenha de bovinos, seguida do plantio; que "são realizadas três ordenhas diárias, sendo a primeira às 5h30min, a segunda às 13h e a terceira às 20h."; e que foram localizados maquinários, silos, barracões e veículos no local.

Realizado levantamento fotográfico, confirmando as conclusões do perito:

O perito também realizou estudo sobre a estrutura do passivo alegadamente sujeito à recuperação judicial, apurando, em resumo, o que segue:

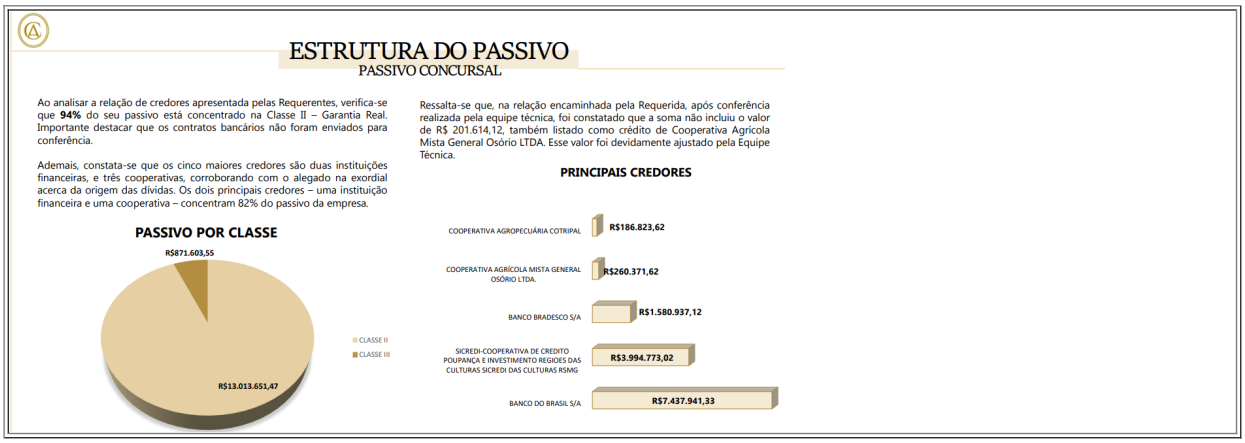

Realizada, também, análise sobre bens e dívidas da atividade rural, merecendo menção:

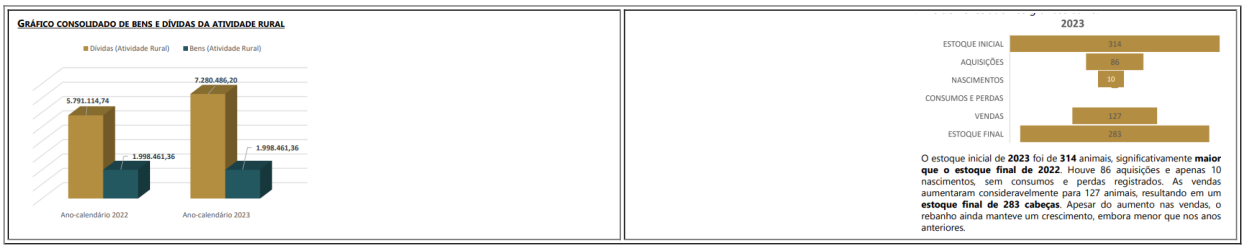

Não se trata, então, de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LREF, está comprovado suficientemente que **a atividade empresarial rural é exercida por todos há mais de 02 anos**, embora o registro na JUCERGS seja recente (evento 1, OUT8, evento 1, OUT9, evento 1, NFISCAL12, evento 1, NFISCAL15, evento 1, NFISCAL16). Quanto aos incisos do referido artigo, há documentação comprobatória do cumprimento no evento 1, CERTNEG17, evento 1, CERTNEG18, evento 1, ALVARA20.

No que tange ao art. 51 da LREF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, OUT13, evento 39, ANEXO3, evento 1, OUT8; a relação nominal dos credores veio no evento 1, OUT38 e evento 39, ANEXO5; o rol de empregados está no evento 1, OUT35; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT8; os bens particulares estão discriminados no evento 1, OUT24; os extratos das contas bancárias vieram

juntados com o evento 55, PET1; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 39, ANEXO6; a relação de ações judiciais foi apresentada no evento 39, ANEXO7; o passivo fiscal está detalhado no evento 1, CERTNEG14, evento 1, CERTNEG19, evento 39, ANEXO8; quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhados dos contratos celebrados com credores não sujeitos, estão no evento 1, ESCRITURA21, evento 1, ESCRITURA22, evento 1, ESCRITURA23, evento 1, OUT25, evento 1, CONTR32, evento 1, ESCRITURA39, evento 1, ESCRITURA40.

É oportuno destacar que o perito do juízo - apesar de ter opinado pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial - também apontou a necessidade de a documentação ser complementada. O juízo, no evento 42, DESPADEC1 , determinou a juntada dessa documentação, o que foi atendido no evento 55, PET1.

Em conclusão, acompanho o perito e entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

---

5. Consolidação processual e substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, alegando a atuação em grupo econômico de fato e o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF.

O perito do juízo opinou pelo acolhimento do pedido (evento 39, LAUDO2, f. 42).

Pois bem.

A consolidação processual/substancial recebeu expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

> *Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo**.

Conforme explica Marlon Tomazette[1]:

> *Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*
>
> *Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada**.

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial**. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

> *Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia-geral de credores. **Para ser possível, como visto, as devedoras devem estar em consolidação processual**. A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, *a* e *f*, da LREF).

No caso concreto, conforme descrito pelo perito, os empresários atuam em grupo econômico familiar. DIRSON e LONI são casados entre si; o filho deles, CLEBER, é casado com GLADIS; e WILLIAN é filhos dos últimos. A atividade empresária é una, pois a operação é implementada por todo o corpo de empresários indistintamente e com caixa único. Ademais, ambos os casamentos foram realizados pelo regime da comunhão universal de bens, o que gera a inafastável confusão de ativos e passivos.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme corroborado pelo perito, há evidente confusão de ativos e passivos entre os membros do grupo. A atividade empresária desempenhada por todos é a mesma. Não há, pois, como isolar a atividade ou patrimônio dos membros do grupo "sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" (art. 69-J, *caput*, LREF).

Ficou evidenciada, também, a "relação de controle ou de dependência entre as devedoras" (art. 69-J, II), pois ficou demonstrado que as decisões sobre a atividade são tomadas em conjunto pelo grupo familiar, além de não existir uma sede administrativa do grupo ou distinção entre as operações dos seus componentes.

Quanto à atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV), ficou demonstrada pelos documentos que instruem a inicial e pela verificação no local feita pelo perito.

Presentes, pois, pelo menos duas das situações previstas nos incisos do art. 69-J, conforme exigido em seu *caput.*

Diante desse quadro, sem prejuízo de uma deliberação contrária pela AGC (caso em que a autorização poderá ser revisto pelo juízo), tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial,** autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia-Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

---

6. Tutela de urgência - antecipação dos efeitos do *stay period,* essencialidade de bens, impenhorabilidade e restrições nos órgãos de proteção ao crédito:

6.1 O pedido de antecipação dos efeitos do *stay* está logicamente prejudicado, uma vez que nesta decisão se está deferindo o processamento da recuperação judicial (art. 6º, *caput*, da LREF).

6.2 Essencialidade de ativos:

Os recuperandos, em sua inicial, listaram bens que consideram essenciais ao exercício da atividade empresária, motivo pelo qual requereram que o juízo reconheça tal natureza e impeça eventuais ordens de constrição. São os seguintes bens:

> *• as áreas de terras que destinam-se á produção de pastagens e grãos. • Tratores. • Conjunto de ordenha. • Barracão de alvenaria para bezerros e alimentação de novilhas. • Barracão de armazenamento de sacaria e máquinas. • Barracão para as vacas leiteiras. • Plantadeiras. • Limpador de esterco. • Pulverizador • Um Resfriador de leite (6.000 litros).*

Nota-se, pois, a descrição genérica dos bens (sem indicação de matrículas, modelos, n.ºs de série, localização, etc.), o que por si só já tornaria duvidoso o reconhecimento da essencialidade.

O perito do juízo, no evento 39, LAUDO2, f. 50, listou com fotos e descrição os bens indicados como essenciais à atividade empresária. Na oportunidade, o perito concordou com o caráter de essencialidade, mas discordou quanto ao seu reconhecimento neste momento do processo *"em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento"*. A única ação de busca e apreensão em tramitação é relativa ao Veículo HONDA/HR-V EXL CVT, Ano/Modelo: 2021, Placas: JAO-8F63, em relação ao qual não há pedido tecido pelos recuperandos.

É o breve relatório.

Decido

Digno de nota que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial,** o pleito do devedor já se encontra parcialmente deferido, haja vista a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*, nos termos do art. 6º, III, da LREF.

Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais (sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos originados de créditos extraconcursais (não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial). Para tanto, sustenta a essencialidade dos referidos bens, o que, adianto, não pode prosperar.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho[2]:

> *Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido* ***todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico****, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Aprofundando, explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea[3]:

> *Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível. Logo,* ***os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva*** *da recuperanda. Segundo a ciência econômica, "bens de capital" são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veiculos de passeio, etc.). (grifei)*

Na linha do parecer do perito do juízo, não é o caso de deferir tal pleito, pelo menos não da forma como requerido, já que assume a roupagem de **uma espécie de blindagem judicial genérica de todos os seus bens motivada apenas pelo ingresso do pedido de recuperação judicial, o que não encontra sustentáculo legal**.

Considerando os efeitos do *stay period* decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49 da LREF, que exige interpretação conjunta à tese correspondente ao TEMA 1051/STJ:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*
>
> *Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para *"para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão"* (art. 6º, § 7º-A, LREF).

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, **não havendo como ser**

cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para excutir as garantias ou praticar atos executórios, sujeitando-se o ato tão somente a o **controle posterior** pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária.* ***2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda.*** *3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo[4]:

> *Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque* ***não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos****. Por sua singularidade, a essencilidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que* ***a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender****, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem. (grifei)*

Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade, **constatação corroborada pelo laudo de constatação prévia**. Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações o deferimento do processamento da recuperação judicial, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e **por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação**.

Dessa forma, relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade dos bens de capital listados, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva - derivada do inadimplemento do contrato - ou a efetiva restrição do ativo.

Ora, respeitado o entendimento contrário, não há como compreender a mera existência de cláusula de alienação fiduciária como sendo um elemento suficiente a ensejar a concreta expectativa de os bens de capital serem retirados do estabelecimento empresarial. Entender dessa forma seria, na prática, equivaler o crédito extraconcursal ao concursal, com a aplicação do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005, o qual está endereçado **apenas àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**.

Em outras palavras, além da essencialidade, **há que estar presente prova de que o credor fiduciário promoveu atos tendentes à excussão da garantia prestada,** o que pode ocorrer na via judicial (ex.: liminar de busca e apreensão) ou extrajudicial (ex.: notificação para a purga da mora).

Nesse sentido é o art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, que trata da *"suspensão dos atos de constrição"*. Vejamos:

> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do* ***caput*** *deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei,* ***admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*** *durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*** *observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*

Se não há atos de constrição a serem suspensos, não há interesse de agir por parte do devedor

(necessidade da prestação jurisdicional). Aliás, é esperado que o devedor siga adimplindo normalmente o crédito extraconcursal, pois não está sujeito aos efeitos do *stay period*. Rememore-se que o credor extraconcursal sequer possui voz no processo de recuperação judicial.

Em síntese, compreendo que o acolhimento do pedido dos recuperandos corresponderia a uma espécie de incentivo ou chancela judicial para deixarem de cumprir suas obrigações extraconcursais, **o que não pode ser admitido**.

Caso haja o efetivo inadimplemento dos contratos e, por conta disso, os credores promovam atos para tomar posse de tais bens, o pedido em tela poderá ser reapreciado.

6.3 Impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais:

Os recuperandos requerem que seja reconhecido que pequenas propriedades rurais, desde que trabalhadas pela família, não podem ser penhoradas para pagamento de dívidas decorrentes da atividade produtiva, por se tratar de área inferior a quatro módulos fiscais.

Todavia, não é da competência deste juízo da recuperação judicial tutelar questões ligadas à impenhorabilidade de bens - ainda que o bem em questão em tese seja utilizado para a atividade rural - uma vez que o legislador deixou claro o limite da competência deste juízo frente ao juízo da execução (declaração da essencialidade e suspensão de atos de constrição).

Deve-se ter em mente, ainda, que o juízo da recuperação judicial não é instância recursal, tampouco é hierarquicamente superior ao juízo da execução.

Portanto, eventual impenhorabilidade - com base no art. 833, VIII, do CPC, ou por qualquer outro fundamento - deverá ser arguida ao juízo que eventualmente determinar a sua penhora, ou seja, o juízo da execução.

6.4 Exclusão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito:

Em resumo, os recuperandos requereram ordem do juízo da recuperação judicial para oficiar aos órgãos de proteção ao crédito determinando o impedimento de inclusão do nome deles e de seus avalistas em seus cadastros, excluindo-se eventuais anotação pré-existente. Argumentaram que a negativação impede a aquisição de insumos.

Pois bem.

Primeiramente, consigno que a importância da medida pretendida ao sucesso da recuperação judicial é reconhecida por este juízo. Entretanto, carece de suporte legal ou jurisprudencial.

Com respeito ao entendimento contrário, **o mero deferimento do processamento da recuperação judicial -** objeto da presente decisão **- não implica automático levantamento/suspensão de protestos ou negativações perante órgãos de proteção ao crédito**.

Os efeitos do *stay period* não obstam o exercício regular de direitos por parte dos credores, que não ficam impedidos de dar conhecimento a terceiros da situação financeira da devedora e créditos em face dela detidos.

Referida matéria é tratada no *Enunciado 54* aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

> *O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de Protestos.*

Ainda que o devedor argumente que a presença dessas negativações afeta negativamente a sua percepção perante potenciais fornecedores, a recuperação judicial propriamente dita já é evidência da situação de crise econômico-financeira. Nada mais natural do que atuais e futuros fornecedores/clientes tornem-se arredios a fechar negócios com o grupo em crise, não sendo razão idônea para tolher credores de direitos que lhes assistem (caso dos protestos e negativações).

Aliás, não há como contornar tal percepção negativa, já que a anotação da recuperação judicial constará de seus prontuários da JUCERGS e Receita Federal, de modo que a situação financeira delicada dos devedores ficará disponível ao conhecimento de todos. É algo inevitável.

O efeitos acarretados pelo deferimento da recuperação judicial estão delimitados no art. 6º, I-III, e art.

52, ambos da Lei n.º 11.101/2005, consistentes principalmente na suspensão das ações e execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial. Não se atinge, pois, o direito de crédito dos credores (direito material), o que ocorrerá apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e a futura novação recuperacional das dívidas. Considerando que o direito material em si, por ora, não está alcançado, não há fundamento legal para a providência ora requerida pela parte recuperanda.

Nesse sentido o STJ:

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.*
> *1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*
> *2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*
> *3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*
> *4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*
> ***5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.***
> *6. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.) (grifei)*

Convém mencionar que os objetivos da recuperação judicial estão positivados no art. 47 da LREF, **mas o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como pretexto para a tomada de quaisquer medidas supostamente voltadas à manutenção da atividade empresária**. Deve-se atentar para não haja ofensa a direitos legítimos dos credores, como se houvesse supremacia da Lei n.º 11.101/2005 sobre o restante do ordenamento jurídico.

Por fim, o TJRS não destoa desse entendimento:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA.DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1)* ***Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda.*** *2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3)* ***Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial.*** *4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023) (grifei)*

Portanto, **cumpre à parte recuperanda atuar para melhorar a sua percepção frente aos seus parceiros de negócios, agindo para inspirar confiança**. Parece que o melhor caminho para isso é dar um andamento ágil e transparente ao procedimento da recuperação judicial que, como processo estrutural, é apenas coordenado pelo juízo. **O efetivo soerguimento está nas mãos do credor empresário, a quem cabe trabalhar para convencer seus credores e o mercado de sua viabilidade**; e esse convencimento não poderá ser atingido artificialmente ou via subterfúgios.

---

7. Custas do processo:

Reafirmo a decisão do evento 25, DESPADEC1.

Assim, concedo à parte devedora o **parcelamento das custas** em 20 (vinte) parcelas mensais consecutivas, a primeira em até 30 (trinta) dias contados desta decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

---

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Relatório da fase administrativa:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** , acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 Relatório mensal de atividades (RMA):

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso,** o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, *c*, da LREF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a administração judicial deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LREF**.

8.3 Relatório de andamentos processuais:

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4 Relatório dos incidentes processuais:

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 Incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais:

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo

poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (**a ser distribuído**) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6 Relatório das objeções ao plano de recuperação judicial:

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LREF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

---

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005:

> *Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.*
>
> *Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".*

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, **tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial**, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos*

seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada.AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

---

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LREF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias .

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

---

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LREF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LREF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

---

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LREF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **05/11/2024**.

---

13. DISPOSITIVO:

13.1 ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, pois não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na declaração genérica de essencialidade de bens; na declaração de impenhorabilidade de bens; e na exclusão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito;

13.2 Sem prejuízo, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de (a) LONI SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536297000121; LONI SCHMIDT, CPF: 88780554091; (b) AGROPECUARIA G SCHMIDT, CNPJ: 57543447000124; GLADIS SCHMIDT, CPF: 95910719068; (c) DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57536502000159; DIRSON SCHMIDT, CPF: 21621535053; (d) WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CNPJ: 57536729000102; WILLIAM MATEUS SCHMIDT , CPF: 03738959092; e (e) CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA, CNPJ: 57541505000180; CLEBER IVAN SCHMIDT , CPF: 95903445004 , determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial CATALISE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 50250124000101), indicando como responsável o Dr. FABIO CAINELLI DE ALMEIDA, OABRS 106886, e JULIO ALFREDO DE ALMEIDA, OABRS 024023; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso,** o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo que seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.cataliseaj.com.br** para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Administração Judicial para criar e distribuir o incidente;

a.5) **à Administração Judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

No incidente também deverão ser realizados eventuais pedidos voltados à essencialidade de ativos;

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LREF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LREF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para providenciar o parcelamento das custas processuais, nos termos já determinados;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e art. 52, § 1º, da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no

caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Augusto Pestana/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de PANAMBI/RS; e Justiça Federal de Santa Rosa/RS, cuja competência territorial abrange o município de Porto LucenaRS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

No mais, aguarde-se pelo envio da minuta para o edital do art. 52, § 1º, LREF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 13/02/2025, às 15:23:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074798542v24** e o código CRC **79341ee5**.

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66
2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)
3. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. f. 710
4. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.

5011292-11.2024.8.21.0028 **10074798542 .V24**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7801872 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Despacho SEI nº 7525669, acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** de EDELAR FERNANDES COCCO, CNPJ: 56.688.587/0001-28, no processo nº 5034824-35.2024.8.21.0021/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7801872** e o código CRC **5077ED3D**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5034824-35.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: EDELAR FERNANDES COCCO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

EDELAR FERNANDES COCCO, CNPJ: 56688587000128, produtor rural, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial. Teceu considerações acerca da atividade agrária, referindo que exerce a atividade há quarenta anos, e defendeu a sua legitimidade para requerer recuperação judicial. Informou que o seu principal estabelecimento está localizado em Cachoeira do Sul/RS. Referiu que concentra sua atividade em terras localizadas em Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, que somam o total de 386 hectares. Discorreu sobre a sua situação patrimonial e as causas da crise, relacionando as repercussões da pandemia da Covid-19, estiagem, aumento do valor dos insumos agrícolas, diminuição do preço das sacas de soja, e, por fim, chuvas que ocasionaram enchentes no corrente ano. Asseverou que das últimas cinco safras, apenas em uma foi possível obter um retorno significativo. Sustentou a necessidade de utilização da recuperação como meio de reestruturação do produtor rural. Aduziu a viabilidade financeira e operacional, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Mencionou o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Relacionou os bens operacionais que considera essenciais à sua atividade. Requereu a concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 6.572.412,84. Juntou documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial, indeferida a assistência judiciária gratuita e deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações mensais e sucessivas (evento 6, DESPADEC1).

Intimado, o requerente efetuou o pagamento da primeira parcela das custas, prestou esclarecimentos e anexou documentos complementares (evento 23, EMENDAINIC1).

Na decisão interlocutória do evento 27, DESPADEC1 , foi determinada a realização de constatação prévia.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 31, ANEXO2), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura[1]).

O produtor rural requerente exerce suas atividades nos municípios de Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, conforme constou no laudo de constatação prévia (evento 31, ANEXO2, página 32): "É de competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS o pedido de recuperação judicial, visto que a operação da empresa se dá nos municípios de Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul (...)".

Na petição de emenda à inicial do evento 23, EMENDAINIC1, aliás, o autor esclareceu que reside em Pinhal Grande, mas a atividade agrícola é desempenhada em Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, "sendo em Cachoeira do Sul o local onde se localiza a sede administrativa e a maior parte da produção agrícola, ou seja, o principal estabelecimento empresarial do produtor empresário individual, onde se localiza o centro da atividade rural, onde ficam depositados os insumos, os maquinários e onde gira o “governo dos negócios do devedor”.

As referidas Comarcas integram a 5ª Região. Desse modo, inconteste a competência deste Juízo para

o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelo empresário individual e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores do devedor compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou laudo, apurando de a situação atual do produtor rural. Sobre as causas da crise, o laudo apresentado fez referência às causas apontadas na inicial: estiagens de 2020, 2022 e 2023, o aumento do preço dos insumos em 2021, queda nos preços de venda da soja em 2022 e perda de parte da colheita devido às enchentes em 2024 (evento 31, ANEXO2, páginas 06 e 17).

O pedido de recuperação judicial encontra-se fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 23 e 31, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 31, ANEXO2).

Com efeito, a perícia constatou em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que o requerente está no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput,* da Lei de Regência). Constou que o postulante exerce atividade econômica e gera empregos, atualmente com dois colaboradores (pgs. 14/15 do evento 31, ANEXO2).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostados documentos demonstrando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CERTNEG39, evento 1, DECL40, evento 1, CERTNEG41, evento 1, CERTNEG42 e evento 31, ANEXO3, pg. 08), conforme constatado na página 12 da perícia técnica (evento 31, ANEXO2).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT33, evento 1, OUT34, evento 1, OUT35, evento 1, OUT36, evento 1, OUT37, evento 1, OUT38 e evento 31, ANEXO3, páginas 11/47; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 23, OUT3; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT44; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CERTNEG45 e evento 1, CONTRSOCIAL4; (inc. VI) os bens particulares do sócio foram relacionados no evento 1, OUT36, evento 1, OUT37, evento 1, OUT38 e evento 1, OUT46, acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade: evento 23, MATRIMÓVEL4 , evento 23, MATRIMÓVEL5 e evento 23, MATRIMÓVEL6 ; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, EXTRBANC79; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protestos vieram no evento 1, CERTNEG47, evento 1, CERTNEG48, evento 23, CERTNEG7, evento 23, CERTNEG8, evento 23, CERTNEG9, evento 23, CERTNEG10 e evento 23, CERTNEG11; (inc. IX) sobre a relação de ações judiciais, o autor informou na inicial não possuir ações. Vieram certidões negativas no evento 1, CERTNEG49, evento 23, CERTNEG12/evento 23, CERTNEG16, evento 31, ANEXO3, páginas 2 e 3; (inc. X) a ausência de passivo fiscal está informada no evento 1, CERTNEG50, evento 23, CERTNEG17, evento 23, CERTNEG18, evento 23, CERTNEG19, evento 23, CERTNEG21, evento 31, ANEXO3, páginas 4, 5 e 7; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT51.

Constato que não foram juntadas aos autos informações sobre o passivo fiscal dos Municípios de Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, no que diz respeito à pessoa física.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperatório, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O produtor rural EDELAR FERNANDES COCCO é empresário individual (evento 1, CERTNEG45 e evento 1, CONTRSOCIAL4) e, nessa condição, exerce a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto à pessoa física e jurídica do empresário individual, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*
>
> *"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

> *"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."*

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

> *"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE**.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
> 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
> 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
> 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.
> **5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**
> 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.
> (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face do Recuperando empresário individual EDELAR FERNANDES COCCO (pessoa física e jurídica), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, ambos da LRF.

O s*tay period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa do devedor, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DO REQUERENTE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens do requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ[2].

Incumbe ao requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ou venham a tramitar ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas

todas as ações e execuções contra o Recuperando, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra o Recuperando.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5°, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005[3].

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e

publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VI - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de EDELAR FERNANDES COCCO, CNPJ: 56688587000128, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ 31.774.734/0001-51, advogada responsável Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com endereço profissional na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302 - Ed. Civic Center, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, telefones (51) 3032-4500 e (51) 98188-6102, website administradorajudicial.adv.br, e-mail administradora@administradorajudicial.adv.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ[4];

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail** administradora@administradorajudicial.adv.br, website administradorajudicial.adv.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **25/10/2024**;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial,** na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**[5], que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido

relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LRF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;

- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais,** com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.7.2" desta decisão";

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, inclusive pessoa física do empresários individual** EDELAR FERNANDES COCCO **pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Cachoeira do Sul/RS, Encruzilhada do Sul/RS e Pinhal Grande/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que o devedor possui estabelecimento/exerce atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei n° 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e

interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) fica o Recuperando intimado para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) informações sobre o passivo fiscal dos Municípios de Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, no que diz respeito à pessoa física.

Por fim, advirto que:

1. Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado ao Recuperado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuír lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas do Recuperando, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito** , em 18/12/2024, às 11:42:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074060306v68** e o código CRC **7e17e704**.

---

1. Acesso em: https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
4. Acesso em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187
5. Acesso em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001029-98.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Local: Pelotas **Data:** 11/02/2025

OFÍCIO Nº 10076595621

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima, Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 10.02.2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de **CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ: 05624503000151** , com endereço Acesso IMperatriz Dona Leopoldina, 3260, Pavilhão 02, CEP: 95800-000, Venâncio Aires/RS (Comercial), conforme despacho abaixo transcrito.

O(a)(s) Administrador(a)(s) Judicial nomeado(a)(s) nos autos é(são) a sociedade SCALZILLI ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 23.665.001/0001-50, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli.

Informo que foi determinada a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei de Recuperações e Falências - LRF.

Outrossim foi decretada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

Por fim acrescento que foi estabelecida a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

DESPACHO: "CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 05.624.503/0001-51, ajuizou pedido de recuperação judicial. Disse que atua desde 2003 no segmento de distribuição de materiais elétricos, tendo se consolidado como uma das maiores empresas do ramo no Rio Grande do Sul. Asseverou que a pequena distribuidora de material elétrico foi gerida de modo a lograr um crescimento considerável ao longo dos anos, sendo que, em 2019, em razão de uma estratégia de reestruturação das margens de lucro, a empresa teve um faturamento anual de R$ 35 (trinta e cinco) milhões. Arguiu que, a partir de 2019, reestruturou suas margens e assumiu um ritmo de crescimento ainda mais considerável, atingindo no ano de 2023 um faturamento de R$ 192 (cento e noventa e dois) milhões, basicamente quintuplicando o seu montante de vendas efetivas no período de 12 (doze) meses em cerca de 4 (quatro) anos. Afirmou que para aumento na sua estrutura (funcionários, aquisição do centro logístico, máquinas, veículos, etc.) utilizou capital de terceiros (empréstimos e financiamentos). Narrou que a alavancagem ocorreu em um momento em que a taxa SELIC era de 2,75% a 3% ao ano, em 2021, mas houve um aumento exponencial da taxa Selic nos anos seguintes, atingindo a marca de 13,75%. Disse que em 2024 a empresa buscou uma reestruturação, com readequação no quadro de funcionários, corte de custos/despesas, política de margens. Asseverou que logo após a equalização da estrutura operacional, a empresa foi atingida indiretamente pelas enchentes no RS. Referiu que a tragédia acarretou na redução de um terço do faturamento médio mensal, o que foi determinante para aumentar a pressão no fluxo de caixa e desencadear uma série de atrasos com bancos, financeiras e até mesmo fornecedores. Discorreu a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentou estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão do andamento de todas as ações e execuções movidas em face da autora, a proibição da suspensão de serviços essenciais em razão do inadimplemento. Pugnou pelo

parcelamento das custas. Juntou documentos (Evento 1). Deferido o parcelamento das custas (Evento 3). A autora se manifestou ao Evento 7, oportunidade em que formulou pedido em sede de tutela de urgência, para a liberação valores constritos no processo de execução n.º 1198943- 97.2024.8.26.010, que tramita na 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. A autora se manifestou ao Evento 9, oportunidade em que formulou novo pedido de tutela de urgência, a determinação da vedação da suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, internet e telefonia, sem a prévia deliberação nos autos. Deferida a tutela de urgência para reativar os serviços de telefonia e internet, bem como para vedar a suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, internet e telefonia; postergada a análise do pedido de liberação dos valores constritos no processo de execução n.º 1198943-97.2024.8.26.0100, que tramita na 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; determinada a realização de constatação prévia (evento 15, DESPADEC1). A parte autora se manifestou novamente (Evento 40), formulou pedido de tutela de urgência para declaração da essencialidade dos bens descritos ao evento 40, OUT2. Sobreveio laudo de constatação prévia (Evento 43). A autora se manifestou ao Evento 60, oportunidade em que requereu a declaração de essencialidade do veículo IZW1C87, acerca do que o perito se manifestou (Evento 62). Determinada a intimação do perito para esclarecer inconsistências no laudo de constatação prévia, houve a retificação (Evento 82). **É o relatório. Decido**. O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito. **Das causas da crise:** A Condusvale atua desde 2003 no segmento de distribuição de materiais elétricos, tendo se consolidado como uma das maiores empresas do ramo no Rio Grande do Sul. A partir de 2019, a empresa reestruturou suas margens e assumiu um ritmo de crescimento ainda mais considerável, atingindo no ano de 2023 um faturamento de R$ 192 (cento e noventa e dois) milhões, basicamente quintuplicando o seu montante de vendas efetivas no período de 12 (doze) meses em cerca de 4 (quatro) anos. Para aumento na sua estrutura (funcionários, aquisição do centro logístico, máquinas, veículos, etc.), utilizou capital de terceiros (empréstimos e financiamentos). Ocorre que a alavancagem ocorreu em um momento em que a taxa SELIC era de 2,75% a 3% ao ano, em 2021, mas houve um aumento exponencial da taxa Selic nos anos seguintes, atingindo a marca de 13,75%. Em 2024 a empresa buscou uma reestruturação, com readequação no quadro de funcionários, corte de custos/despesas, política de margens. Logo após a equalização da estrutura operacional, a empresa foi atingida indiretamente pelas enchentes no RS. A tragédia acarretou na redução de um terço do faturamento médio mensal, o que foi determinante para aumentar a pressão no fluxo de caixa e desencadear uma série de atrasos com bancos, financeiras e fornecedores. Conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram atendidos a todos os requisitos previstos no artigo 48, bem como foi juntada basicamente toda a documentação referida no artigo 51, ambos da LRF. **Do artigo 48 da LRF.** Quanto ao art. 48, caput, da LRF, está atendido no evento 1, ANEXO6, os incisos I, II, III e IV nos evento 1, ANEXO24 e evento 1, ANEXO25. **Do artigo 51 da LFR.** Quanto ao artigo 51, I, da LRF, as causas da crise foram expostas satisfatoriamente. A situação de crise foi exposta e constatada, o que satisfaz a exigência legal. O inciso II, "a", "b" e "c", embora localizado em anexo distinto do apontado pelo perito, está atendido nos processo 5001029-98.2025.8.21.0022/RS, evento 1, DOC9 evento 1, ANEXO18, o inciso II, "d", no (evento 1, ANEXO10), o inciso III, no (evento 1, ANEXO12); o inciso IV, no evento 1, ANEXO15; o inciso V, nos evento 1, ANEXO3 e evento 1, ANEXO6, o inciso VI, no evento 1, ANEXO18, o inciso VII, nos evento 1, DOC18, evento 1, DOC19, evento 1, DOC20evento 1, ANEXO21, evento 1, DOC22, inciso VIII (restam pendentes as certidões de protestos das filiais indicadas à página 73 do laudo do Evento 81), inciso IX no evento 1, ANEXO14, inciso X no evento 1, ANEXO13, inciso XI no evento 1, ANEXO23, evento 1, ANEXO26e evento 1, ANEXO27. Restam pendentes, contudo, as certidões de protestos das filiais indicadas à página 73 do laudo do Evento 81, **do que fica a parte autora intimada para juntada em 15 dias. Da tutela de urgência:** No que se refere aos pedidos de providências liminares, é caso de deferimento. Segundo a autora, os veículos indicados são essenciais à manutenção das atividades da empresa. Isso de fato foi apurado quando da constatação prévia; segundo consta no laudo, tanto os carros de passeio, quanto os caminhões furgão/sprinter, são essenciais para o desenvolvimento atividades diárias. Conforme o laudo, os carros de passeio da empresa são utilizados para os serviços do cotidiano, sobretudo para visitas a clientes no contexto do pós-venda, enquanto os caminhões furgão/sprinter são utilizados para entrega/distribuição dos produtos comercializados, para diversos locais do Rio Grande do Sul. Dessarte, reconheço a essencialidade dos bens a seguir relacionados:

PLACA	VEÍCULO	ESPÉCIE / TIPO
IZV6C97	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JAD0I38	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JAM7F90	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JAT1D35	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JAT5H51	CHEV/ONIX JOY BLACK	PASSAGEIRO AUTOMOVÉL
JAU5G21	I/NISSAN VERSA SENSE MT	PASSAGEIRO AUTOMOVÉL
JBD1C54	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JBP9F66	CHEV/ONIX 10MT LT1	PASSAGEIRO AUTOMOVÉL
JBT7A79	I/M.BENZ 416CDISPRINTERF	CARGA CAMINHÃO
JCF9B16	I/M.BENZ 417 SPRINTER F	CARGA CAMINHÃO
JCF9D72	I/M.BENZ 417 SPRINTER F	CARGA CAMINHÃO

Além dos bens suprarreferidos, declaro a essencialidade do veículo IZW1C87 (VW GOL 2020), RENAVAM 01220913771 - indicado pela autora posteriormente, pelos motivos já delineados. No que se refere ao pedido de liberação dos valores bloqueados na execução de título extrajudicial n.º 1198943-97.2024.8.26.0100, ao menos em sede de cognição sumária, encontra-se sujeito à recuperação judicial (art. 49 da LRF) e, em razão disso, deve ser liberado. O pedido de reativação dos serviços de telefonia e internet já foi analisado e deferido ao evento 15, DESPADEC1. **Relatórios e incidentes**: ***1*** - Compete à Administradora Judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º. ***2*** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º. A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo. Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição. Para a elaboração dos relatórios, a(s) recuperanda(s) deve(m) entregar diretamente à Administradora Judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF. ***3*** - A Administradora Judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º. Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo. ***4*** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodocidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores. ***5*** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a Administradora Judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias. Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais. Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a Administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais. **6 -** Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia. **Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados**: Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo. A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte. Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a

serem disponibilizadas pela Administradora Judicial na *internet*. **Habilitação dos créditos**: Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências diretamente à Administradora Judicial, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF. O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial **- 13 de janeiro de 2025**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal. Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial devem ser desentranhadas, por ato ordinatório, e não serão analisadas. Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial. Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista n oartigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei. **Dos honorários da constatação prévia**. Considerada a qualidade técnica do laudo, a sua completude, a abordagem dos aspectos relevantes para subsidiar a decisão do Juízo, bem como o montante do passivo concursal - R$ 51.823.015,86, razão pela qual fixo em R$ 20.000,00, a serem pagos no prazo de 15 dias diretamente à administradora. **Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial de CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 05.624.503/0001-51, e disponho o que segue.** Exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos; **Nomeio administradora judicial a sociedade SCALZILLI ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 23.665.001/0001-50, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli.** Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser assinado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou por petição com manifestação de aceitação e ciência; Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF; Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF; Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo scréditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; No que se refere aos documentos referidos no artigo 51, II, "a", "b" e "c", da LRF, a autora deve juntar aqueles especificamente elaborados para instruir o pedido; Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; Comunique-se a Receita Federal; Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR; Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o atrigo 55, parágrafo único, da mesma lei; O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Venâncio Aires-RS. (a) Rita de Cassia Muller, Juíza de Direito".

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito**, em 11/02/2025, às 22:56:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076595621v4** e o código CRC **6eaea4b4**.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001029-98.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Local: Pelotas **Data:** 14/02/2025

OFÍCIO Nº 10076888890

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça,

Em retificação ao similar anteriormente enviado sob N° 10076595621, comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão que alterou a nomeação da Administradora Judicial, haja vista que substituiu a pessoa jurídica anteriormente informada por **SCA - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas, n.º 79, sala 702, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli.

Destinatária: Corregedoria Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CASSIA MULLER, Juíza de Direito** , em 15/02/2025, às 22:51:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076888890v2** e o código CRC **aba6df3a**.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 13:41:26
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613412666900000005370944
Número do documento: 25032613412666900000005370944

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7802168 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras

Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais de Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI nº 7664000 e do Ofício 10076888890 (7674647), acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** d e **CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA** , CNPJ: 05624503000151, com endereço Acesso Imperatriz Dona Leopoldina, 3260, Pavilhão 02, CEP: 95800-000, Venâncio Aires/RS (Comercial), nos autos do processo nº 5001029-98.2025.8.21.0022/RS.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.

Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch**, **Corregedora-Geral da Justiça**, em 25/03/2025, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7802168** e o código CRC **068BF3FF**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001622-53.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 5718619), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da:

> decisão (Id. 5718624), da lavra do Magistrado Eduardo Savio Busanello que deferiu o processamento da recuperação judicial de LONI SCHMIDT AGROPECUARIA; LONI SCHMIDT; AGROPECUARIA G SCHMIDT; GLADIS SCHMIDT; DIRSON SCHMIDT AGROPECUARIA; DIRSON SCHMIDT; WILLIAM MATEUS SCHMIDT; WILLIAM MATEUS SCHMIDT; CLEBER IVAN SCHMIDT AGROPECUARIA e CLEBER IVAN SCHMIDT;
> Decisão (Id. 5718627), da lavra do Magistrado João Marcelo Barbiero de Vargas que deferiu o processamento da recuperação judicial de EDELAR FERNANDES COCCO;
> Decisão (Id. 5718635), da lavra da Magistrada Rita de Cassia Muller que deferiu o processamento da recuperação judicial de CONDUSVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que as decisões proferidas pelos Juízos de Direito da Vara Regional de Santa Rosa/RS; Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS e Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS sejam atendidas.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará

A11